

PL 13/2022



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000395/2022

ABERTURA: 18/01/2022 - 11:05:59

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 1º E 2º e INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA LEI 3.886/2019.

[Handwritten Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	07/02/2022
Procuradoria	07/02/2022
CCJ (sistema novo)	11/03/2022
CEC	15/03/2022
Plenário	24/03/2022
Pedido Vistos Profºs emenda apresentada	04/04/2022
Redação final aprovada em	05/09/2022
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 3109/22	__/__/__
	__/__/__



Autenticar documento em <https://linhares.zibazecloud.com.br/autenticacao> com o identificador 3100390037003300380035053A0050V922022 de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1234

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DE

PROJETO DE EMENDA A LEI Nº 3.886/2019



"ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 1º E 2º, COM INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA LEI 3.886/2019"

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos da lei ordinária nº 3.886 de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§1º - Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º - A totalidade dos lugares reservados será definido previamente, devendo o interessado solicitar sua vaga com antecedência mínima de 8 dias à realização do evento".

§3º - No caso de evento público de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, o interessado deverá solicitar a sua vaga no ato da compra do referido ingresso, observados a antecedência mínima prevista no parágrafo anterior.

§4º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000395/2022

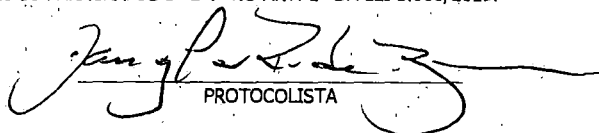
ABERTURA: 18/01/2022 - 11:05:59

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 1º E 2º e INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA LEI 3.886/2019.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"




Art.2º - O Artigo 2º da lei passará vigorar com a seguinte redação:

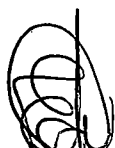
Art.2º - O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso e o mais próximo possível de banheiros, estruturas adaptáveis, rotas de fugas e saídas de emergência, a fim de facilitar a saída das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.3º - As demais disposições da Lei 3.886/2019, permanecem inalteradas.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.


Manoel Messias Caliman
Vereador


Edimar Vitorazzi
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária para fortalecer e dar maior abrangência ao direito na lei 3.886/2019, inserindo pontos em que a mesma foi omissa, garantindo além e um espaço exclusivo destinados às pessoas portadoras de deficiência, o direito também ao portador de mobilidade reduzida, ou seja, daquelas pessoas que tenham por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária.

Com a nova redação do parágrafo 2º, é possível garantir também maior organização, contribuindo com a logística da empresa organizadora dos eventos, já que estabelece um prazo mínimo para solicitação da reserva do local, garantindo tempo hábil para adequação do espaço.

Com a criação do parágrafo 4º, haverá também a criação de multa, visando inibir o descumprimento da lei, e conseqüentemente proporcionando maior garantia aos direitos das pessoas com necessidades especiais.

Diante o exposto, esperam estes vereadores, o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei de emenda, posto que o mesmo atende aos pressupostos legais e sociais.

Câmara Municipal de Linhares, em 14 de Janeiro de 2022.


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Vereador


EDIMAR VITORAZZI

Vereador





LEI Nº 3.886, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS, E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Edimar Vitorazzi, e, de acordo com a alínea "d" do Inciso VIII do Art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 2º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais para a acomodação de portadores de deficiência física, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico;

§ 2º A totalidade dos lugares reservados aos portadores de deficiência física, deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

Art. 2º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000395/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MANOEL MESSIAS CALIMAM e coautor vereador EDIMAR VITORAZZI, visando como determina sua Ementa: **"ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 1º E 2º, COM INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA LEI 3.886/2019"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

De mais a mais, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

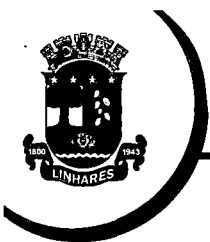
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal supracitada.

Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil MANOEL MESSIAS CALIMAM e coautor vereador EDIMAR VITORAZZI, estamos diante de projeto que visa alterar a redação e parágrafos dos artigos 1º e 2º, com inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da lei 3.886/2019. Lei esta que dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados para portadores de deficiência física, em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras, e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do município.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que os nobres edis apenas e, tão somente dispõe sobre proposta que visa dar maior abrangência ao direito resguardado na lei nº 3.886/2019, inserindo pontos em que a mesma foi omissa, garantindo além de um espaço exclusivo destinados às pessoas portadoras de deficiência, o direito também ao portador de mobilidade reduzida, ou seja, daquelas pessoas que tenham qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária.





Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

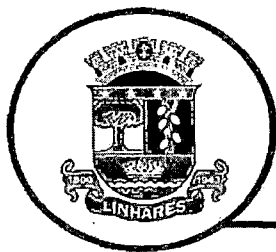
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 395/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi

**PLO. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º
E 2º DA LEI MUNICIPAL 3.886/2019.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

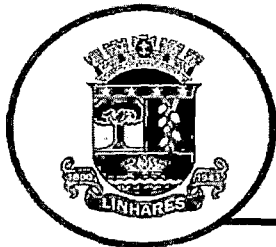
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi, cujo conteúdo, em suma, altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.886/2019.

A matéria foi protocolizada em 18.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

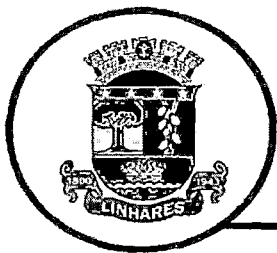
Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

A bem da verdade, o PLO dos nobres edis limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

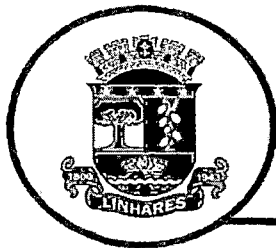
Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão, ao determinar a reserva de locais - nos espaços mencionados no art. 1º - destinados exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Por todos: ARE 1.238.622, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.

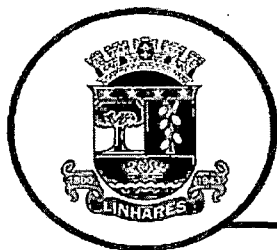
Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa ordem de ideias, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Mencione-se, ademais, que a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Em última análise, o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF). É oportuno dizer: **somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, I e IV, da CF).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022**, de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.03.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

ALYSSON REIS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : REQUERIMENTO nº 1/2022
Autoria : ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Reunião : 9ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 11/04/2022 - 19:52:54 às 19:56:20
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:56:02
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:55:58
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:55:47
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:55:46
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:55:51
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:55:53
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:55:52
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:56:02
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:55:48
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:55:49
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:55:54
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:55:53
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:55:57
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:55:48
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:55:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS
DOS ARTIGOS 1º E 2º e INCLUI OS
PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA
LEI 3.886/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022 AO

PROJETO DE LEI N. 30/2022

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei n. 30/2022 passa a ter a seguinte redação, com a adaptação do texto sobre os critérios para reserva de assentos:

“Art. 1º. (...)

§ 2º A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

§3º No caso de eventos públicos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, compete aos organizadores, promotores e responsáveis legais disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o quantitativo mínimo de assentos a esse público, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.”





CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003300380035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe adaptação do texto no tocante aos critérios para reserva de assentos. A proposta legislativa do nobre edil é louvável e melhora a inteligibilidade do texto em diversos aspectos, dentre os quais:

acrescenta a "pessoa com mobilidade reduzida" como cidadão destinatário do objeto da lei;

adequa a expressão "portadores de deficiência física" para "pessoas com deficiência".

prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento;

prevê que a reserva de assentos deverá ocorrer em locais mais próximos possível de banheiros, estruturas adaptáveis e saídas de emergência.

A proposta, no entanto, altera o critério da lei original sobre como deve ocorrer a reserva dos assentos. Dispõe que a reserva dos lugares será prévia mas dependerá de solicitação do interessado com antecedência mínima de 08 dias.

Não é razoável condicionar a reserva de assentos ao pedido prévio pelos destinatários do direito, principalmente quando esse prazo é de 08 (oito) dias. Outrossim, os lugares inicialmente reservados e que não foram ocupados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida podem ser ocupados por terceiros.

Em síntese, compreendemos que nem sempre é possível definir quais assentos reservados serão efetivamente ocupados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, não é justo que se transfira a essas pessoas - que já possuem um histórico de violações e limitações de direitos - a responsabilidade pelo planejamento da política, que deve ser do poder público, cumprindo as normativas da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesses casos, principalmente quando se trata de eventos com comercialização de eventos, o correto é que o planejamento da ocupação dos assentos seja do organizador, promotor e responsável legal do evento. Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina sobre a Lei Brasileira de Inclusão:





CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

“Claro que, não havendo interesse dos deficientes por determinado evento, **os lugares a eles destinados podem ser disponibilizados em favor de terceiros** (...) Nem sempre, porém, será fácil definir o momento exato em que não houve a “*comprovada procura pelos assentos reservados*” (...) Até quando se deverá aguardar eventual presença do deficiente, antes de vender o ingresso àquele que não tem o déficit? Difícil a resposta, pois mesmo que venda o bilhete minutos antes do início do espetáculo, **o produtor poderá ser surpreendido com a presença, no último instante, de um deficiente, a quem deverá garantir o acesso**” - grifo nosso. (FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador:Juspodivm, 2016).

Propomos que a reserva de 5% dos assentos, prevista na lei original, seja mantida, alterando-se assim o §2º do projeto de lei ora em análise, retirando a obrigatoriedade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar o assento com dias de antecedência.

Em seguida, no §3º, propomos nova redação que serve como solução para equilibrar a situação “*reserva de assentos x comprovada procura pelos assentos reservados*”. No caso de eventos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, organizadores, promotores e responsáveis legais deverão disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o **quantitativo mínimo de assentos** a esse público.

Assim, durante a venda de ingressos, os organizadores podem se planejar para garantir o mínimo de assentos necessários, sem prejuízo de cumprir a reserva de 5% dos assentos do total de vagas disponíveis, para o caso de procura pelos lugares no dia do evento.

Se os assentos reservados pela cota de 5% não forem ocupados, poderão ser liberados para terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

Plenário "Joaquim Calmon", 4 de abril de 2022.

Professor Antônio Cesar
Vereador(a) - PV



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003300380035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em **04/04/2022 17:55**

Checksum: **951D9B8743592B22110D85F862518A390C5108FCF39B73EBDE411855C766F7E0**



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 395/2022
Autoria : MESSIAS CALIMAN E EDIMAR VITORAZZI

Reunião : 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 23/05/2022 - 19:31:44 às 19:32:16
Tipo : Nominal
Furno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:31:50
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:31:55
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:31:55
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:31:54
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:31:58
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:31:54
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:31:52
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:31:59
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:31:57
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:32:01
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:31:57
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:31:56
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:31:57
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:32:06
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE

LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

§ 2º. A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

§ 3º. No caso de eventos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, compete aos organizadores, promotores e responsáveis legais disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o quantitativo mínimo de assentos a esse público, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§4º. O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.

Plenário "Joaquim Calmon", 23 de maio de 2022.

Professor Antônio Cesar
Vereador(a) - PV





Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Projeto de Emenda n. 29/2022, que altera a redação dos §§2º e 3º do artigo 1º do Projeto de Lei ordinária n. 30/2022, que visa promover alterações na Lei Municipal 3.886/2019 ("Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados para portadores de deficiência física, em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras, e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do município").

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Subemenda Modificativa:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Emenda n. 29, que altera o Projeto de Lei n. 30/2022, e este, por sua vez, altera a Lei Municipal 3.886/2019, passa a ter a seguinte redação, com a adaptação do texto sobre os critérios para reserva de assentos, nos §§ 2º e 3º, e **manutenção** do texto restante:

"Art. 1º. Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE EMENDA n° 29/2022
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 23/05/2022 - 19:23:40 às 19:31:34
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:31:24
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:31:20
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:31:10
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:31:08
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:31:26
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:31:01
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:31:02
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:31:08
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:31:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:31:02
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:30:58
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:30:58
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:31:21
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:31:16
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	12	14

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO

